



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922506 - PR (2024/0219388-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353
VITÓRIA GONÇALVES PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF071217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando ilegalidade na investigação conduzida por juízo incompetente em desfavor de acusado com prerrogativa de função.
2. O Tribunal de Justiça do Paraná esclareceu que os atos investigatórios não abrangiam inicialmente investigado por prerrogativa de função. Indícios do possível envolvimento do então prefeito surgiram no decorrer das investigações, levando ao desmembramento do feito e envio ao Tribunal de Justiça.
3. O Tribunal estadual afastou as nulidades apontadas, fundamentando que todas as investigações e diligências foram supervisionadas pelo Tribunal de Justiça, em observância ao foro especial por prerrogativa de função.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve usurpação de competência e ilicitude das provas em investigação conduzida inicialmente por juízo incompetente, sem indícios suficientes para remessa ao Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A inexistência de evidência de risco iminente ao direito de locomoção do paciente afasta o cabimento do *habeas corpus*.
6. A jurisprudência estabelece que a simples menção ao nome de autoridades com prerrogativa de foro não é suficiente para deslocamento de competência, sendo necessários indícios consistentes de participação ativa e concreta em ilícitos penais.
7. A ratificação dos atos decisórios é possível mesmo em casos de incompetência absoluta, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A simples menção ao nome de autoridades com prerrogativa de foro não desloca a competência para o juízo superior sem indícios consistentes de participação ativa em ilícitos. 2. A ratificação dos atos decisórios é possível mesmo em casos de incompetência absoluta."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 135.683, Rel. Min. Dias Toffoli; STJ, AgRg no RHC 123.846/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg na Pet 16.036/DF, Rel. Min. Og Fernandes; STJ, AgRg no RHC 109.684/BA, Rel. Min. Jorge Mussi.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 922506 - PR (2024/0219388-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158
BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246
JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680
SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109
IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584
THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218
EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353
VITÓRIA GONÇALVES PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF071217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, alegando ilegalidade na investigação conduzida por juízo incompetente em desfavor de acusado com prerrogativa de função.
2. O Tribunal de Justiça do Paraná esclareceu que os atos investigatórios não abrangiam inicialmente investigado por prerrogativa de função. Indícios do possível envolvimento do então prefeito surgiram no decorrer das investigações, levando ao desmembramento do feito e envio ao Tribunal de Justiça.
3. O Tribunal estadual afastou as nulidades apontadas, fundamentando que todas as investigações e diligências foram supervisionadas pelo Tribunal de Justiça, em observância ao foro especial por prerrogativa de função.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve usurpação de competência e ilicitude das provas em investigação conduzida inicialmente por juízo incompetente, sem indícios suficientes

para remessa ao Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. A inexistência de evidência de risco iminente ao direito de locomoção do paciente afasta o cabimento do habeas corpus.

6. A jurisprudência estabelece que a simples menção ao nome de autoridades com prerrogativa de foro não é suficiente para deslocamento de competência, sendo necessários indícios consistentes de participação ativa e concreta em ilícitos penais.

7. A ratificação dos atos decisórios é possível mesmo em casos de incompetência absoluta, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A simples menção ao nome de autoridades com prerrogativa de foro não desloca a competência para o juízo superior sem indícios consistentes de participação ativa em ilícitos. 2. A ratificação dos atos decisórios é possível mesmo em casos de incompetência absoluta."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 135.683, Rel. Min. Dias Toffoli; STJ, AgRg no RHC 123.846/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg na Pet 16.036/DF, Rel. Min. Og Fernandes; STJ, AgRg no RHC 109.684/BA, Rel. Min. Jorge Mussi.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBERTO DA SILVA** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Em seu arrazoadado, o agravante aponta, inicialmente, o cabimento da impetração diante da patente ilegalidade da investigação perante juízo incompetente em desfavor de acusado com prerrogativa de função.

Repete a argumentação de ilegalidade da investigação diante da usurpação de competência do Tribunal de Justiça e a consequente ilicitude de todas as provas arrecadadas.

Requer a reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante aduzido na decisão agravada, no caso dos autos, não se verifica hipótese de cabimento do *habeas corpus*, inexistindo evidência de risco iminente ao direito de locomoção do paciente. Não fosse isto o bastante, o Tribunal estadual afastou as nulidades apontadas de forma devidamente fundamentada e em total conformidade com a jurisprudência desta Corte.

No acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná foi esclarecido que atos investigatórios **não** abrangiam inicialmente investigado por prerrogativa de função e que apenas no decorrer das investigações é que surgiram **indícios** mais concludentes do possível envolvimento do então prefeito Roberto da Silva na empreitada criminosa.

Em razão disso, o feito foi desmembrado com relação a Roberto da Silva e enviado ao Tribunal de Justiça, diante o declínio da competência pelo juiz.

Consta que, posteriormente, determinou-se o desmembramento dos pedidos de quebra de sigilo n. 0001859-15.2018.8.16.0094 e n. 0000161-37.2019.8.16.0094, para que o então Prefeito de pudesse ser investigado, ocasião em que houve a **ratificação** do material probatório.

Nos termos do acórdão impugnado, "a partir do momento em que o paciente começou a ser pessoalmente investigado, todas as investigações e diligências foram supervisionadas pelo Tribunal de Justiça, em observância ao foro especial por prerrogativa de função, em virtude do cargo de prefeito que ocupava, inexistindo nulidade a ser reconhecida." (e-STJ, fl. 46).

Nesse contexto, foi afastada a alegação de usurpação de competência e de ilicitude das provas, pois restou devidamente demonstrado que não havia, num primeiro momento, parâmetro investigativo suficiente que sugerisse necessidade de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.

Acrescente-se que, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, "[o]s elementos indicativos da responsabilidade penal da autoridade com prerrogativa de foro devem ser consistentes para que o juízo singular decline da competência em favor do Tribunal correspondente. Em suma, para que haja a necessidade de remessa dos autos à Corte competente em razão do foro especial é indispensável que sejam previamente constatados 'indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais'." (e-STJ, fl. 1473).

De fato, "a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de

foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente, é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais" (STF, RHC n. 135.683, rel. ministro Dias Toffoli).

É nesse sentido, a propósito, a jurisprudência desta Corte: AgRg no RHC n. 123.846/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020; AgRg na Pet n. 16.036/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 25/6/2024, DJe de 28/6/2024.

In casu, como dito, os atos investigatórios não abrangiam, inicialmente, investigado por prerrogativa de foro. Os indícios de seu envolvimento surgiram no decorrer das investigações, em encontro fortuito de provas, momento em que foi determinado o desmembramento do feito e realizada a ratificação dos material probatório. A partir daí, todo o procedimento passou a ser supervisionado pelo Tribunal de Justiça.

Vale mencionar, por fim, conforme registrado pela Corte estadual, que "[m]esmo nos casos de incompetência absoluta é possível a ratificação dos atos decisórios, razão pela qual as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente podem ser confirmadas *a posteriori*, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal." (AgRg no RHC n. 109.684/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 7/6/2019).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 922.506 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0219388-1

Número de Origem:

00001581420218160094 000185915201088160094 00336805220238160000 1581420218160094
185915201088160094 336805220238160000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDA CANDIDO ZAPPONI

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158

BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680

SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109

IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584

THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218

EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353

VITÓRIA GONÇALVES PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF071217

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ROBERTO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA

ADVOGADOS : ALESSANDRO SILVERIO - PR027158

BRUNO AUGUSTO GONÇALVES VIANNA - PR031246

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680

SYLVIO LOURENÇO DA SILVEIRA FILHO - PR056109

IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584

THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218

EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353

VITÓRIA GONÇALVES PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF071217

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025